



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977447 - PE(2025/0241441-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARETUZA NUNES DE BRITTO
ADVOGADO : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL - PE016195
AGRAVADO : VALE DA PAZ SERVICOS POSTUMOS LTDA
ADVOGADA : JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA – NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PREQUESTIONAMENTO E PREVENÇÃO DO RELATOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 280 do STF. A parte agravada requereu a manutenção da inadmissão e o desprovidimento do especial.
2. A controvérsia envolve apelação cível em ação de nunciação de obra nova, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional e prevenção interna do relator no tribunal de origem.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau: [não há informação disponível].
4. A Corte de origem manteve a improcedência do apelo e rejeitou embargos de declaração, afirmando inexistência de omissão e que o resultado desfavorável não configura vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão em enfrentar a preliminar de prevenção e a perda de objeto do agravo de instrumento (art. 1.022, II, do CPC); e (ii) saber se o primeiro recurso protocolado no tribunal torna preventivo o relator para a apelação subsequente, impondo nulidade por inobservância da regra do art. 930, parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegada omissão não foi objeto de pronunciamento específico na origem, apesar dos embargos de declaração, o que acarreta ausência de prequestionamento e atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 1.022, II, do CPC.
5. A prevenção interna prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC tem natureza relativa e exige arguição oportuna, não havendo decisão explícita do tribunal de

origem sobre o ponto, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ; ademais, a análise demandaria exame de normas locais e do histórico de distribuição, vedado pelas Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente pronunciamento específico da instância ordinária sobre a tese de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC). 2. A prevenção interna do art. 930, parágrafo único, do CPC tem natureza relativa e, sem prequestionamento, não pode ser conhecida no recurso especial, incidindo a Súmula n. 211 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 280 do STF para obstar reexame de matéria fático-probatória e de direito local quanto à distribuição e competência interna do tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 930, 85, §§ 11 e 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmulas n. 280, 281

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977447 - PE (2025/0241441-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARETUZA NUNES DE BRITTO
ADVOGADO : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL - PE016195
AGRAVADO : VALE DA PAZ SERVICOS POSTUMOS LTDA
ADVOGADA : JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA – NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. PREQUESTIONAMENTO E PREVENÇÃO DO RELATOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 280 do STF. A parte agravada requereu a manutenção da inadmissão e o desprovimento do especial.
2. A controvérsia envolve apelação cível em ação de nunciação de obra nova, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional e prevenção interna do relator no tribunal de origem.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau: [não há informação disponível].
4. A Corte de origem manteve a improcedência do apelo e rejeitou embargos de declaração, afirmando inexistência de omissão e que o resultado desfavorável não configura vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão em enfrentar a preliminar de prevenção e a perda de objeto do agravo de instrumento (art. 1.022, II, do CPC); e (ii) saber se o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para a apelação subsequente, impondo nulidade por inobservância da regra do art. 930, parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegada omissão não foi objeto de pronunciamento específico na origem, apesar dos embargos de declaração, o que acarreta ausência de prequestionamento e atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 1.022, II, do CPC.
5. A prevenção interna prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC tem natureza relativa e exige arguição oportuna, não havendo decisão explícita do tribunal de

origem sobre o ponto, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ; ademais, a análise demandaria exame de normas locais e do histórico de distribuição, vedado pelas Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente pronunciamento específico da instância ordinária sobre a tese de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC). 2. A prevenção interna do art. 930, parágrafo único, do CPC tem natureza relativa e, sem prequestionamento, não pode ser conhecida no recurso especial, incidindo a Súmula n. 211 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 280 do STF para obstar reexame de matéria fático-probatória e de direito local quanto à distribuição e competência interna do tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 930, 85, §§ 11 e 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmulas n. 280, 281

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARETUZA NUNES DE BRITTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação da Súmula n. 280 do STF.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece provimento porque pretende reexaminar fatos e provas, sustenta a correção do acórdão recorrido quanto à inexistência de omissão e à suficiência da fundamentação, e requer a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial, bem como, se conhecido o mérito, o desprovimento do especial (fls. 1106-1114).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação cível nos autos de ação de nunciação de obra nova.

O julgado foi assim ementado (fls. 1027-1028):

DIREITO DE VIZINHANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DESNECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS PARA DESLINDE DO FEITO. REGULARIDADE DA OBRA CONSOANTE ACOMPANHAMENTO EFETIVADO PELOS ÓRGÃOS ESTATAIS. 1. Pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. 2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015. 3. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 4. No presente feito, ficou claramente evidenciado que não haveria necessidade de efetuar novas diligências, mesmo porque não caberia a particular, ainda que fundada em suposta proteção ao direito de vizinhança, adotar medidas de fiscalização sanitária, exclusivas dos órgãos estatais. 5. Apelo Improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1060):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A respeito da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. 2. A pretensão de rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a natureza dos embargos de declaração. 3. Embargos de Declaração Rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 930, parágrafo único, do CPC, porque o primeiro recurso protocolado no tribunal tornaria prevento o relator para os subsequentes no mesmo processo ou

em processo conexo, visto que o agravo de instrumento anterior atrairia a prevenção e a apelação deveria ter sido julgada pelo mesmo relator, sendo matéria de competência absoluta que pode ser declarada de ofício;

b) 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão teria sido omissos ao não enfrentar a preliminar de prevenção e à perda de objeto do agravo de instrumento, visto que os embargos de declaração buscaram suprir essa omissão e foram rejeitados sem sanar o vício.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a violação ao parágrafo único do art. 930 do CPC e ao art. 1.022, II, do CPC, reforme o acórdão recorrido para declarar a nulidade do julgamento da apelação por prevenção do relator do agravo de instrumento e determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não deve ser conhecido porque demanda reexame de provas, afirma inexistir violação aos arts. 930 e 1.022 do CPC, sustenta que o acórdão enfrentou a matéria e que a competência da Câmara Regional é correta, e requer o não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 1080-1093).

É o relatório.

VOTO

I – Art. 1.022, II, do CPC

A agravante alega negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) porque o acórdão teria sido omissos ao não enfrentar a preliminar de prevenção e a perda de objeto do agravo de instrumento anterior.

O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração, afirmando que a controvérsia foi dirimida e a irresignação da recorrente estava limitada a uma decisão contrária aos seus interesses (fl. 1060).

O acórdão principal não se manifestou sobre a prevenção. A tese de prevenção (art. 930 do CPC) é uma nulidade relativa que deve ser alegada na primeira oportunidade, e a alegação de omissão no acórdão que julgou a apelação sem discutir a prevenção do agravo de instrumento anterior não foi prequestionada na origem (via embargos de declaração) com o intuito de provocar o Tribunal sobre o tema.

A ausência de manifestação expressa sobre a prevenção (matéria de ordem pública, mas que exige provocação) acarreta a ausência de prequestionamento e atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

II – Art. 930, parágrafo único, do CPC

A agravante sustenta que o primeiro recurso (agravo de instrumento) tornaria prevento o relator para a subsequente apelação (art. 930, parágrafo único, do CPC), sendo a inobservância uma matéria de competência absoluta que impõe a nulidade do julgamento da apelação.

O art. 930, parágrafo único, do CPC, estabelece a regra de prevenção interna (*o primeiro recurso protocolado torna prevento o relator*).

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prevenção interna (Art. 930) é competência de natureza relativa, ou funcional, que deve ser arguida pela parte interessada em momento oportuno.

Ademais, a Súmula n. 281 do STF e a Súmula n. 211 do STJ impedem o conhecimento da matéria (falta de prequestionamento).

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.977.447 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0241441-8

Número de Origem:

00027372920218172220 27372920218172220

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARETUZA NUNES DE BRITTO

ADVOGADO : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL - PE016195

AGRAVADO : VALE DA PAZ SERVICOS POSTUMOS LTDA

ADVOGADA : JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026